



ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho

5ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030026-44.2018.8.09.0128

Comarca de Planaltina

Apelante: Gilmar Alves dos Reis

Apelado: Município de Planaltina

Relator: José Ricardo M. Machado – Juiz Substituto em 2º Grau

VOTO DO RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do apelo, dele conheço.

Cuida-se de recurso apelatório interposto por **Gilmar Alves dos Reis** contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Planaltina, Dr. Thiago Cruvinel Santos, que, nos autos da ação declaratória ajuizada em desfavor do **Município de Planaltina**, julgou improcedente o pedido exordial, nos seguintes termos:

"(...). Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil.

Por sucumbente, **CONDENO** o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento)



sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 85, § 2º, do CPC, com juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado desta sentença (art. 85, § 16, CPC/15), de forma simples e não composto, e correção monetária pelo INPC, a contar da data do ajuizamento da ação (súmula nº 14 do STJ). Entretanto, torno inexigíveis tais verbas sucumbenciais, haja vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do referido Código.

Em razão dos efeitos transcendentais dos motivos determinantes, encaminhe-se cópia da presente ao Chefe do Executivo local, bem como ao presidente da Câmara dos Vereadores, para as providências de estilo, nos termos do artigo 60 da Constituição do Estado de Goiás. (...)." (evento 19).

Os embargos de declaração opostos em face do referido *decisum* foram rejeitados, através da decisão exarada no evento 38.

Em suas razões recursais (evento 41), o apelante informa que o objeto da demanda restringe-se ao reconhecimento do direito à percepção de gratificação de titularidade, assim como o pagamento das diferenças remuneratórias previstas na Lei municipal nº 939, de 2012, que reestruturou a carreira dos servidores administrativos do Município de Planaltina.

Diz que, ao contrário do que disposto na sentença, o art. 73, VIII, da Lei federal nº 9.504/97, não veda a reestruturação do plano de cargo e salários dos servidores durante o período eleitoral, mas apenas a majoração dos vencimentos de forma geral.

Afirma ***“que o plano de carreira reestruturou a carreira dos servidores administrativos do Município em classes e referências, de acordo com a escolaridade do servidor.”***

De outro giro, aduz que a norma municipal não desrespeitou o limite temporal previsto no art. 21, § único, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo prazo inicial ocorre no dia 5 de julho do último ano da gestão (180 dias anteriores ao final do mandato e não do início das eleições).

Pontua ***“que a ausência prévia de dotação orçamentária não implica em uma inconstitucionalidade da lei, mas apenas obstaculiza a sua aplicação naquele exercício financeiro.”***

Ao cabo de suas considerações, requer o provimento do recurso, consoante suas teses.

Isento de preparo, por litigar sob o amparo da gratuidade da justiça.

Mesmo intimado, o apelado deixou de ofertar contrarrazões ao apelo, conforme certificado no evento 46.

A Procuradoria-Geral de Justiça não identificou interesse público a ensejar manifestação no caso (evento 58).



A meu sentir, o recurso não prospera.

Sabe-se que o calendário eleitoral para as eleições do ano 2012, nos termos da Resolução nº 23.341, do Tribunal Superior Eleitoral, fixou a data de 10/04/2012, como termo inicial da contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito daquele ano, período em que é vedada a criação de despesas, como aumento de salários de servidores, conforme dispõe o art. 73, VIII, da Lei Eleitoral nº 9.504/97. Veja-se:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”

Extrai-se, ainda, dos arts. 16, I, e 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação vigente à época, alterada pela Lei Complementar nº 173/2020 (atual inciso IV do art. 21), o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão, ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

(...)

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo Único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão referido no art. 20”.

Na hipótese concreta, observa-se que a Lei municipal nº 939/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargo e Vencimentos dos Servidores do Poder



Executivo do Município de Planaltina – GO, foi editada em 25 de maio de 2012, o que é defeso pela Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto implementada em período eleitoral vedado. Além disso, o projeto de lei sequer foi precedido de estudo de impacto orçamentário.

Portanto, não observadas as limitações impostas pelo art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, agiu corretamente o magistrado de 1º Grau ao reconhecer a invalidade jurídica da Lei municipal nº 939/12 e julgar improcedente o pedido inicial.

Ressalte-se, por oportuno, que no caso em cotejo, não obstante a reestruturação da carreira não se confundir com a revisão geral de remuneração, a Lei municipal nº 939/2012 gerou aumento de despesas com pessoal, inclusive por meio de gratificações, progressões/reenquadramento e outros benefícios, no período vedado pelo parágrafo único do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal (vigente à época), padecendo, pois, de validade formal.

De mais a mais, como bem ponderado pelo magistrado sentenciante, ***“qualquer concessão de vantagem remuneratória, seja qual for o nomen juris adotado, a título de aumento de vencimento, gratificação, adicional, reenquadramento, estejam no bojo de um Plano de Carreiras, mas que sua essência importe reajuste, só poderia ter sido veiculada em norma cujo processo legislativo tivesse encerrado até o dia 10 de abril de 2012, o que não ocorreu”***.

Nesse sentido, colaciono julgados específicos desta Corte de Justiça:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PLANALTINA. LEI MUNICIPAL Nº 938/2012. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS. NULIDADE. VIOLAÇÃO A LEI ELEITORAL Nº 9.504/97, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.341/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. De acordo com o inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), é vedada a realização de revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido em norma eleitoral 2. O calendário eleitoral para as eleições de 2012, fixado pela Resolução nº 23.341, do Tribunal Superior Eleitoral, fixou o dia 10/04/2012 como data inicial para a contagem da proibição da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, o início do prazo vedado de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições de 2012. 3. A Lei Municipal nº 939/2012 é destituída de validade formal, porquanto na produção do Projeto de Lei não foram observadas as limitações impostas pela Lei complementar nº 101/2000, mais precisamente o seu art. 21, parágrafo único, que veda expressamente a criação de despesas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, contaminando assim todo o processo legislativo de produção. 4. A reestruturação de carreiras e as reclassificações funcionais de determinadas categorias de servidores, sob o rótulo de um Plano de Carreira, implementou, por via oblíqua, reajuste de salários, o que ofende a proibição encartada no inciso VIII, do art. 73 da Lei Eleitoral, e no parágrafo único do art.

21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atual inciso IV, alínea “a”, do mesmo artigo. 5. Qualquer concessão de vantagem remuneratória, seja qual for o nomen juris adotado, a título de aumento de vencimento, gratificação, adicional, reenquadramento que estejam no bojo de um Plano de Carreiras, mas que sua essência importe reajuste, só poderia ter sido veiculada em norma cujo processo legislativo tivesse encerrado até o dia 10 de abril de 2012, o que não ocorreu. 6. Os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. 7. Impõe-se a reforma da sentença, de ofício, para fixação dos honorários sucumbenciais, ressalvada a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º, CPC. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.**” (TJGO, Remessa Necessária Cível 5253948-33.2018.8.09.0128, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, julgado em 29/11/2022, DJe de 29/11/2022);

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS PROGRESSÕES HORIZONTAL E VERTICAL, À GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE, BEM ASSIM AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. LEI MUNICIPAL Nº. 936/12. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIO FORMAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A Lei Municipal nº 936, de 25 de maio de 2012 - Estatuto e Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Planaltina - gerou aumento de despesa com pessoal no período vedado pelo parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (vigente à época) c/c Resolução nº. 23.341/11 do TSE (calendário das eleições), ou seja, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores às eleições de 2012, sendo, portanto, nula, por ausência de validade formal. Desse modo, não é devido o pagamento do adicional de titularidade pleiteado pela autora, previsto nos artigos 78 e 79 da Lei Municipal nº. 936/12. 2. Desprovido o recurso, devem ser majorados os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.” (TJGO, Apelação Cível 5549659-81.2018.8.09.0128, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2022, DJe de 07/02/2022);**

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 939/2012. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA LEI DAS ELEIÇÕES. VÍCIO FORMAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), é vedada a realização de revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido em norma eleitoral. 2. O calendário eleitoral para as eleições de 2012 foi fixado pelo TSE via Resolução nº 23.341, que estabeleceu o dia 10/04/2012 como data inicial para a contagem da proibição das condutas vedadas por agentes públicos (180 dias antes das



eleições). 3. A Lei Municipal nº 939/2012, ao instituir o Plano de Cargos e Vencimento com Carreira Funcional dos Servidores do Poder Executivo do Município de Planaltina, redefiniu nomenclaturas de cargos, quantitativos e suas descrições, além de estabelecer novos vencimentos básicos dos cargos em relação aos anteriores, deixando de ser uma simples recomposição vencimental pela perda inflacionária. 4. Não observadas as limitações impostas no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504, art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o disposto na Resolução 23.341, do TSE, que fixava o calendário eleitoral de 2012, impõe-se o reconhecimento da invalidade da Lei nº 939/12 e a consequente improcedência do pedido inicial. 5. Por força do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença. 6. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**” (TJGO, Apelação Cível 5253950-03.2018.8.09.0128, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 25/04/2022, DJe de 25/04/2022);

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LEI MUNICIPAL Nº 939/2012. PLANALTINA-GO. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS. ANO DE ELEIÇÕES (2012). VEDAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. De acordo com o inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é vedada a realização de revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido em norma eleitoral. 2. O calendário eleitoral para as eleições de 2012 foi fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral via Resolução nº 23.341, que estabeleceu o dia 10/04/2012 como data inicial para a contagem da proibição das condutas vedadas por agentes públicos (180 dias antes das eleições). 3. No caso, verifica-se que a reestruturação da carreira dos servidores municipais da saúde teve sua origem na Lei Municipal nº 936/2012, sancionada em 25/05/2012, portanto, em plena vigência do período eleitoral vedado. 4. Ainda, deve-se ressaltar que a reestruturação de carreiras e as reclassificações funcionais de determinadas categorias de servidores, sob o rótulo de um Plano de Carreira, implementou, por via oblíqua, reajuste de salários, o que ofende a proibição encartada no inciso VIII, do art. 73 da Lei Eleitoral, e no antigo parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atual inciso IV, alínea a, do mesmo artigo. 5. Em face da sucumbência da Apelante, sua condenação ao pagamento dos honorários recursais é medida que se impõe, observada a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO, Apelação Cível 5417260-25.2017.8.09.0128, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 04/04/2022, DJe de 04/04/2022);**

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 939/2012. VIGÊNCIA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PLANALTINA. PERÍODO ELEITORAL. VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA LEI DAS ELEIÇÕES. VÍCIO



FORMAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COMBATIDA. 1. De acordo com o artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), é vedada a realização de revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido em norma eleitoral. 2. O calendário eleitoral para as eleições de 2012 foi fixado pelo TSE via Resolução nº 23.341, que estabeleceu o dia 10/04/2012 como data inicial para a contagem da proibição das condutas vedadas por agentes públicos (180 dias antes das eleições). 3. A reestruturação de carreiras e as reclassificações funcionais de determinadas categorias de servidores, em rigor, sob o rótulo de um Plano de Carreira, não poderia ocultar a mera intenção de se implementar, por via oblíqua, reajuste de salários, como forma de driblar a proibição encartada no inciso VIII, do artigo 73, da Lei Eleitoral e no artigo 21, da LC nº 101/2000. 4. A Lei Municipal nº 939/2012, ao instituir o Plano de Cargos e Vencimento com Carreira Funcional dos Servidores do Poder Executivo do Município de Planaltina, redefiniu nomenclaturas de cargos, quantitativos e suas descrições, além de estabelecer novos vencimentos básicos dos cargos em relação aos anteriores, deixando de ser uma simples recomposição vencimental pela perda inflacionária. Não observadas as limitações impostas no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o disposto na Resolução nº 23.341, do TSE, que fixava o calendário eleitoral de 2012, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a invalidade da Lei nº 939/12 e a consequente improcedência do pedido formulado na peça exordial da demanda. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Apelação Cível 5446516-13.2017.8.09.0128, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2022, DJe de 07/12/2022);

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. LEI MUNICIPAL Nº 938/2012. RESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS. NULIDADE. PERÍODO ELEITORAL (2012). VEDAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA PRÉVIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM. 1. Não é possível a satisfação da pretensão de diferenças remuneratórias ou benesses que representem acréscimo na remuneração de servidor, com lastro em lei sancionada durante o período vedado pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). 2. O calendário eleitoral para as eleições do ano 2012, nos termos da Resolução nº 23.341 do Tribunal Superior Eleitoral, fixou a data de 10/04/2012 como termo inicial da contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias em que é vedada a criação de despesas, como aumento de salários de servidores, conforme dispõe a Lei Eleitoral nº 9.504/97. 3. A reestruturação de carreiras e as reclassificações funcionais de determinadas categorias de servidores, em rigor, sob o rótulo de um Plano de Carreira, não poderia ocultar a mera intenção de se implementar, por via oblíqua, reajuste de salários, como forma de driblar a proibição encartada no inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral e no artigo 21 da LC 101/2000. 4. A Lei Municipal nº 938/2012, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo teve sua plena vigência no período eleitoral vedado. Além disso, o projeto de lei que instituiu o



plano de cargos e vencimentos sequer foi precedido de estudo de impacto orçamentário, violando, igualmente, os termos do art. 16, I, da lei 101/2000, que normatiza a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só pode ser feitas se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, o que não fora realizado no caso em tratativa. 5. Não há falar-se em majoração da verba honorária recursal (art. 85, §11 do CPC), ante a ausência de fixação em primeiro grau. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.**” (TJGO, Apelação Cível 5465483-09.2017.8.09.0128, Rel. Des(a). FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, julgado em 15/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Nesse contexto, se confirmada a legalidade da Lei municipal nº 939/2012, seria validada a alteração da remuneração dos servidores públicos e a recomposição da perda de poder aquisitivo no período eleitoral, ofendendo diretamente o disposto no art. 73, da Lei nº 9.504, inciso VIII, art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o disposto na Resolução nº 23.341, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Ante o exposto, embora conhecido do apelo, **nego-lhe provimento** para manter a sentença apelada por seus próprios fundamentos e por estes ora agregados.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária nesta instância recursal em 5% (cinco por cento), mantidas a base de cálculo adotada na origem e a suspensão da exigibilidade, tratando-se de apelante beneficiário da justiça gratuita.

Por fim, considerando que às partes é dado peticionarem nos autos a qualquer momento, independentemente do local ou fase em que se encontre o processo, **determino o arquivamento dos autos (ou retorno ao juízo de origem no caso de apelações e reexames)**, após as devidas intimações, retirando-se do acervo do relator, nos termos da deliberação unânime dos componentes da 5ª Câmara Cível tomada em 04/05/2023.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

José Ricardo M. Machado

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator



(1)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030026-44.2018.8.09.0128

Comarca de Planaltina

Apelante: Gilmar Alves dos Reis

Apelado: Município de Planaltina

Relator: José Ricardo M. Machado – Juiz Substituto em 2º Grau

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PLANALTINA. LEI MUNICIPAL Nº 939/2012. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS. NULIDADE. VIOLAÇÃO A LEI ELEITORAL Nº 9.504/97, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.341/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. De acordo com o inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), é vedada a realização de revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido em norma eleitoral 2. O calendário eleitoral para as eleições de 2012, fixado pela Resolução nº 23.341, do Tribunal Superior Eleitoral, fixou o dia 10/04/2012 como data inicial para a contagem da proibição da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, o início do prazo vedado de 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito daquele ano. 3. A Lei municipal nº 939/2012 é destituída de validade formal, porquanto na produção do Projeto de Lei não foram observadas as limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000, mais precisamente o seu art. 21, parágrafo único, que veda expressamente a criação de despesas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, contaminando assim todo o processo legislativo de produção. 4. A reestruturação de carreiras e as reclassificações funcionais de determinadas categorias de servidores, sob o rótulo de Plano de Carreira, implementou, por via oblíqua, reajuste de salários, o que ofende a proibição encartada no inciso VIII, do art. 73 da Lei Eleitoral, e no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atual inciso IV, alínea “a”, do mesmo



artigo. 5. Qualquer concessão de vantagem remuneratória, seja qual for o *nomen juris* adotado, a título de aumento de vencimento, gratificação, adicional, reenquadramento que estejam no bojo de um Plano de Carreiras, mas que sua essência importe reajuste, só poderia ter sido veiculada em norma cujo processo legislativo tivesse encerrado até o dia 10 de abril de 2012, o que não ocorreu. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5030026-44.2018.8.09.0128.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto do Relator, em substituição ao Des. Kisleu Dias Maciel Filho.

VOTARAM, além do Relator, o Des. Alan S. de Sena Conceição e o Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

PRESIDIU a sessão o Des. Maurício Porfírio Rosa.

PRESENTE o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

José Ricardo M. Machado

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

